LEI Nº 3.826/2023

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.267/2007, QUE CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL SOBRE A CRIANÇA E O ADOLESCENTE, DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DANIEL PEREIRA DE ALMEIDA, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Altera o Art. 23, revogando o § 1 e 2º e dá nova redação ao artigo.

Art. 23 - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da Criança e do Adolescente, composto de 05 (cinco) membros, para mandato de 04 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

§ 1º - REVOGADO

§ 2º - REVOGADO

§ 3º O exercício da função de Conselheiro Tutelar não gera relação de emprego com o Município.

~~**Art. 23.** Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da Criança e do Adolescente, composto de 05 (cinco) membros, para mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução. **Parágrafo único.** O exercício da função de Conselheiro Tutelar não gera relação de emprego com o Município.~~ *(redação original)*

Art. 2º - Altera o Art. 26, passando a ter nova redação.

Art. 26. O Conselho Tutelar é vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Trabalho, Assistência Social e Ação Solidária e receberá suporte técnico, administrativo e financeiro do Município. **(administração)**

§ 1º. O Poder Executivo assegurará instalações, equipamentos e infra estrutura material e recursos humanos necessários para o funcionamento do Conselho Tutelar.

§ 2º. A manutenção do Conselho Tutelar deve estar prevista na Lei Orçamentária Anual do Município.

Art. 3º - Altera o Art. 31, incluindo os §1º ao § 10, passando a ter nova redação.

Art. 31. O funcionamento do Conselho Tutelar é de 24 (vinte e quatro) horas, sendo a sede aberta à população 8 (oito) horas diárias e se estabelecendo regime de plantão das 17h às 8h, inclusive finais de semana e feriados.

§ 1º - Os conselheiros devem organizar e tornar pública a escala de serviço que garanta o atendimento permanente, inclusive o horário do plantão.

§ 2º - Deverá ser observado o intervalo para repouso ou alimentação de 1 (uma) hora.

§ 3º - O intervalo para repouso ou alimentação deverá ser organizado de forma que pelo menos um dos Conselheiros permaneça na unidade.

§ 4º - Os intervalos para repouso ou alimentação não serão computados na duração do trabalho.

§ 5º - Durante o horário de atendimento ao público, nos dias úteis, a escala semanal de serviço deve garantir a presença simultânea de pelo menos 03 (três) Conselheiros por dia, sendo que pelo menos um deles deverá permanecer na unidade, sem ausentar-se para atividades externas.

§ 6º - Semanalmente em pelo menos um período 04 (quatro) horas, reunir-se-á o colegiado, com, no mínimo, 03 (três) conselheiros, para avaliação e ratificação do atendimento individualizado que tenha sido prestado pelos conselheiros, disto lavrando-se ata, na forma que for definida pelo Regimento Interno.

§ 7º - O horário destinado à reunião semanal do colegiado será considerado dentro do computo das horas semanais.

§ 8º - Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão ou sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

§ 9º - O Conselho Tutelar deve afixar em local de fácil visibilidade a escala de serviço semanal dos Conselheiros Tutelares e os meios de comunicação à distância que permitam o contato com o Conselheiro durante os horários de plantão.

§ 10 - Além do cumprimento do estabelecido no caput deste artigo, o exercício da função exigirá que o Conselheiro Tutelar se faça presente sempre que solicitado, ainda que fora da jornada normal a que está sujeito.

SEÇÃO IV - DO PROCESSO DE ESCOLHA E POSSE DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 4º - Alterado o Art. 42, revogando o Parágrafo único, incluindo os § 1º e 2º e dando nova redação ao artigo.

Art. 42. O Processo de escolha mediante sufrágio universal e direto, pelo voto uninominal facultativo e secreto dos eleitores do município de Butiá, sendo realizado em data unificada em todo território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, sob a responsabilidade do Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fiscalizado pelo Ministério Público.

§ 1º - Com a antecedência de no mínimo 06 (seis) meses, publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observadas as disposições contidas na Lei nº 8.069, de 1990, e na legislação local referente ao Conselho Tutelar.

§ 1º - A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

~~**Art. 42.** A posse dos membros do Conselho Tutelar, ocorrerá no prazo máximo de 30 dias contados da divulgação do resultado do processo de escolha.~~

~~**Parágrafo único.** A escolha de que trata o "caput" do presente artigo, deverá ser convocada e regulamentada pelo Presidente do CMDCA, mediante Edital publicado na Imprensa local, com antecedência máxima de 90 (noventa) dias da escolha.~~ *(redação original)*

SEÇÃO V - DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

Art. 5º - Altera o Art. 48, revogando o § 7º .

Art. 48. Concluída a apuração dos votos, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mandará publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.

§ 1º Os cinco mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 2º Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato com mais tempo de experiência com a Criança e o Adolescente. Persistindo o empate, o critério de desempate será, primeiramente, a escolaridade que superada, proceder-se-á ao desempate pela idade, assumindo o mais velho.

§ 3º Os eleitos e os cinco primeiros suplentes deverão prestar curso de capacitação, de no mínimo 80 (oitenta) horas/aula, em Instituição que tenha trabalhos em Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, no mínimo de 02 (dois) anos anteriores a data da capacitação, escolhida com anuência do CMDCA, a ser conveniada com o Executivo Municipal.

§ 4º O Poder Executivo Municipal, juntamente com o CMDCA tomarão as providências para realização do curso de capacitação previsto no parágrafo 3º, sendo facultado o desenvolvimento do mesmo em etapas, ressalvado que antes da posse deverá ser realizado 50% (cinqüenta por cento) das horas mínimas previstas, devendo a conclusão ocorrer nos 3 (três) meses subseqüentes.

§ 5º Deverá ser previsto pela municipalidade a capacitação permanente e sistemática dos Conselheiros Tutelares.

§ 6º Ocorrendo a vacância do cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

§ 7º - REVOGADO

§ 4º. O Conselheiro Tutelar em férias será substituído pelo suplente.

§ 5º. O exercício efetivo da função de conselheiro, constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

~~**Art. 51.** Os membros do Conselho Tutelar, receberão uma gratificação mensal, correspondentes ao vencimento do CC2 do Poder Executivo Municipal, incluìndo 13º salário e férias, reajustável conforme vencimentos dos servidores municipais.~~ *(redação original)*

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9º - Exclui-se o artigo 55 da Lei Municipal nº 2267/2007.

Art. 10 - Exclui-se o artigo 57 da Lei Municipal nº 2267/2007.

Art. 11 . Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em, 03 de abril de 2023.

DANIEL PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em, 03 de abril de 2023.

VALMIR RIBEIRO PEREIRA
Secretário Municipal de Administração